

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO nº 373, DE 3 DE JUNHO DE 2004.

Aprova o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, dá nova redação ao inciso I do art. 3º e ao art. 43 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e artigos 16, 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO o disposto nos art. 2º e 214 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 463, de 17 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial de 21 de julho de 2003,

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 303, realizada em 2 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Dar nova redação ao inciso I do art. 3º e ao art. 43 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na forma do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes Atos:

I - Ato nº 46, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 12 de março de 1998;

II – Ato nº 47, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 12 de março de 1998;

III - Ato nº 48, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 12 de março de 1998;

IV - Ato nº 1.924, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 10 de dezembro de 1998;

V - Ato nº 16.091, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 5 de abril de 2001;

- VI - Ato nº 16.180, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 9 de abril de 2001;
- VII - Ato nº 16.181, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 16 de setembro de 2001;
- VIII - Ato nº 22.084, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 16 de janeiro de 2002;
- IX - Ato nº 24.463, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 8 de abril de 2002;
- X - Ato nº 26.041, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 31 de maio de 2002;
- XI - Ato nº 26.663, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 25 de junho de 2002;
- XII - Ato nº 26.874, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 28 de junho de 2002;
- XIII - Ato nº 40.577, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 14 de novembro de 2003;
- XIV - Ato nº 41.751, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 14 de janeiro de 2004; e
- XV - Ato nº 41.760, da Superintendência de Serviços Públicos da Anatel, de 15 de janeiro de 2004.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

ANEXO II
À RESOLUÇÃO Nº 373, DE 3 DE JUNHO DE 2004

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 3º, E AO ARTIGO 43 DO REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

O inciso I do art. 3º e o art. 43 da Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - Área de Tarifa Básica: é a parte da Área Local definida pela Agência, dentro da qual o serviço é prestado ao assinante, em contrapartida a tarifas ou preços do Plano de Serviço de sua escolha;”(NR)

“Art. 43. A prestação do STFC na modalidade Local em regime público se dará por meio de contrato de prestação de serviço devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - dentro da ATB, o STFC deve ser prestado no local indicado pelo Assinante, conforme contrato de prestação de serviço, observado o disposto na regulamentação; e

II - fora da ATB, a prestação do STFC se dará, por opção do assinante, por uma das seguintes formas:

a) por meio de contrato de prestação de serviço específico que estabelecerá, além dos valores regulares de Habilitação, Assinatura e Utilização, o preço justo e razoável para instalação e manutenção de meios adicionais utilizados para o atendimento do assinante pela Concessionária, de forma não discriminatória; ou

b) por meio de atendimento rural a ser estabelecido em regulamentação específica.

§1º A ATB a ser homologada pela Agência é constituída pelo conjunto de Localidades pertencentes à mesma Área Local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade local.

§2º Para efeito da prestação do STFC na ATB, consideram-se incluídas na Localidade os imóveis da Área Local que, não guardando adjacência com o conjunto de edificações da Localidade, se situam a até 500 (quinhentos) metros dos limites da ATB, ou em área de cobertura, quando a Localidade tiver atendimento com sistema de acesso fixo sem fio.” (NR)